



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002044-47.2024.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA, é apelada IRMA MARIA BARBOSA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1002044-47.2024.8.26.0288

Apelante: AASAP- Associação de Amparo Social ao Aposentado e Pensionista

Apelada: Irma Maria Barbosa da Silva

Ação: Procedimento Comum - Associações

Origem: Ituverava — 2ª Vara

Juiz (a) de 1ª instância: José Magno Loureiro Junior

Voto nº 3123

APELAÇÃO — ASSOCIAÇÕES — Ação de declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais — Sentença de procedência — Recurso da ré.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL — Não verificada — Ausência de preparo recursal — Indeferimento da gratuidade processual — Recolhimento das custas de preparo não realizado pela ré — Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 110/112, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pela apelada **Irma Maria Barbosa da Silva** em face da apelante **AASAP- Associação de Amparo Social ao Aposentado e Pensionista**, para “i) *declarar a inexistência da relação jurídica impugnada na peça de ingresso, tornando-se definitiva a liminar concedida;* ii) *condenar o suplicado à repetição dos valores indevidamente descontados,*

nos termos da fundamentação suso lançada, acrescidos da correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir do desembolso e de juros moratórios legais a partir da citação, assegurando-se o instituto da compensação, se o caso” (fls. 112).

A ré busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) faz jus à concessão do benefício da gratuidade processual; b) a autora não faz jus à repetição do indébito na forma dobrada; c) é o caso de alteração da verba honorária (fls. 115/122).

Tempestiva, vieram aos autos contrarrazões (fls. 126/129).

É a síntese do necessário.

De início, cumpre verificar os requisitos de admissibilidade do recurso interposto pela ré, o qual não merece conhecimento, pois deserto.

Com efeito, a ré interpôs recurso de apelação, sem, contudo, efetuar o recolhimento do preparo devido, pugnando pelo deferimento da gratuidade processual nesta fase recursal.

Às fls. 138/139 o benefício da gratuidade processual foi indeferido, oportunidade na qual se determinou ao apelante o recolhimento das custas devidas.

A parte, embora devidamente intimada, não recolheu o preparo recursal, deixando transcorrer *in albis* o

prazo assinalado no *decisum* (fls. 141).

Assim, uma vez que o preparo recursal exigido pela legislação processual constitui verdadeiro pressuposto de admissibilidade do recurso, somado ao fato de que este não fora providenciado pela parte ré, patente o reconhecimento da deserção pela parte, não devendo o recurso por ela interposto ser conhecido.

Diante do não conhecimento do recurso interposto pela ré, e a luz do entendimento firmado pelo C. STJ em sede de repetitivo (tema 1059), majoram-se os honorários advocatícios em favor da parte autora para R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator